

PROJETO DE LEI N° 237/2021 (Redação Final)

Dispõe sobre a inclusão, nos editais de contratação de serviços de pavimentação asfáltica das vias do Município, do alteamento dos tampões de ferro fundido para poços de visitas (tampas de bueiro) e afins

A Câmara Municipal de Itaúna, estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º A empresa contratada para realização de obras de pavimentação asfáltica nas vias do Município de Itaúna fica obrigada a promover o alteamento (levantamento) dos tampões de ferro fundido para “poços de visitas” (tampas de bueiros) e afins.

§ 1º. A Prefeitura e as autarquias municipais deverão constar, nos editais licitatórios, a exigência expressa no caput deste artigo.

§ 2º. Quando os serviços de pavimentação forem contratados mediante adesão à Ata de Registro de Preços, deverão obrigatoriamente constar os serviços previstos no caput deste artigo, e caso a Ata não contenha os serviços de alteamento, o mesmo deverá ser inserido na planilha de custos tendo como base a mesma referência (Sinapi, Seto, DER, Dnit ou composição de preços) e, ainda, aplicado o percentual de desconto apresentado na licitação que originou a Ata de Registro de Preço.

Art. 2º A execução do alteamento desses tampões de ferro fundido e afins deverá obedecer as especificações técnicas definidas nos editais licitatórios pela Prefeitura Municipal de Itaúna MG e suas autarquias.

Art. 3º As empresas vencedoras só poderão ter suas medições aprovadas após a execução deste item dentro das especificações técnicas da Prefeitura Municipal de Itaúna MG e suas autarquias.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Justificativa

A presente proposição foi elaborada com intuito de melhoria para nosso Município, pois existem muitos pontos em nossa cidade onde as “tampas de visita de esgoto”, mais conhecidas como “tampas de bueiros”, são desniveladas em relação a altura do asfalto da via, fato que traz diversos problemas aos motoristas.

Os motoristas normalmente buscam fazer manobras para evitar passar com a roda em cima das tampas, o que pode eventualmente causar acidentes entre veículos e até mesmo atropelamentos. Em muitas situações, o motorista não consegue e não pode desviar e passa com a roda sobre o buraco onde está localizada a tampa, o que causa danos ao veículo e posteriormente gastos aos munícipes afetados. Principalmente em dias chuvosos que ficam cheios de água, impossível de ser visualizados, sendo um perigo também para ciclistas e motociclistas.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

PARECER

O presente parecer tem por objetivo o Projeto de Lei 237/2021, de autoria do vereador: Gustavo Dornas Barbosa.

A Proposta em questão foi encaminhada a esta Comissão, para análise de seus aspectos: constitucional, legal e jurídico, conforme termos do disposto pelo art. 40 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

“Dispõe sobre a inclusão, nos editais de contratação de serviços de pavimentação asfáltica das vias do Município, do alteamento dos tampões de ferro fundido para poços de visitas (tampas de bueiro) e afins.”

O projeto de Lei, após ser analisado pela Procuradoria, teve como parecer não vinculante, meramente opinativo que opinou pela Inadmissibilidade, pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade da proposição.

Peço vênia a Procuradoria desta Casa Legislativa, para dizer que apesar do parecer contrário, este relator diverge do parecer da Procuradoria, fundamentado no Art 63- da Lei Orgânica do Município de Itaúna, Inciso X, cujo teor é o abaixo, opinando pela tramitação normal da matéria, sendo o teor do Art. 63, Inciso X, acatado por esse relator.

Art. 63 – Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

X- criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e de entidades da administração indireta;

VOTO DO RELATOR

Logo, no entendimento desse relator, com fulcro no Art. 63, Inciso X, da Lei Orgânica de Itaúna, o parecer é para que o projeto de Lei seja encaminhado ao plenário para apreciação dos nobres pares.

Itaúna, 10 de Fevereiro de 2022.

Joselito Gonçalves Moraes
Relator

Acompanham o voto do relator:

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Nesvalcir Gonçalves Silva Júnior
Membro